REUNIÃO CONJUNTA
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E BEM ESTAR SOCIAL
COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE

Substitutivo geral ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1029/2022 e Subemendas
Autoria: Joel Bueno da Rocha (Joel Bueno)
Ementa: Dispõe sobre a criação do programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da Educação do Município de Colombo.
Relator: Bruno Leonardo Dias Correa (Bruno Dias)

VOTO DO RELATOR

Trata-se do Substitutivo e Subemendas apresentadas ao Projeto de Lei do Legislativo nº 1029/2022 que tem por objetivo criar o programa de atendimento especializado em psiquiatria e psicologia para os profissionais da educação vinculados à Rede Pública Municipal do Município de Colombo, com o intuito de cuidar da saúde física e mental dos profissionais, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar.

A proposição foi analisada pela Comissão de Constituição e Justiça que, acatou por unanimidade o voto e as subemendas apresentados pelo Relator, pois o Poder Legislativo não pode impor obrigações ou criar atribuições às Secretarias do Poder Executivo, nem estipular o prazo que o Executivo tem para regulamentar a Lei.

As subemendas foram divulgadas e encaminhadas às demais Comissões competentes, para em conjunto, analisarem a proposição, e esta Relatoria foi designada para a elaboração do voto.

Para facilitar a compreensão, colaciono o texto do substitutivo, consolidado com as referidas subemendas:

> *Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Colombo o Programa de Atendimento Especializado em Psiquiatria e Psicologia destinado aos profissionais da educação vinculados à Rede Pública Municipal de Ensino.*
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se profissionais da educação todos os servidores públicos municipais que exerçam funções de magistério, apoio pedagógico, administrativo e operacional nas unidades educacionais do Município de Colombo.*

§ 2º O atendimento especializado de que trata o caput deste artigo tem por finalidade promover a valorização da saúde física e mental dos profissionais da educação, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino e do ambiente escolar.

Art. 2º O Programa de Atendimento Especializado a que se refere o art. 1º poderá ser realizado na esfera pública ou privada ou mediante os instrumentos de cooperação e contratação admitidos pela legislação.

Art. 3º O programa poderá contemplar mecanismos de encaminhamento e acesso dos profissionais da Educação aos serviços especializados, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 4º Constituem diretrizes do Programa a identificação de fatores relacionados ao sofrimento psíquico decorrentes das condições de trabalho e a promoção de ações de capacitação e orientação em saúde mental.

Art. 5º O Programa de Atendimento Especializado em Psiquiatria e Psicologia terá como objetivos:

I – desenvolver ações de promoção da saúde mental e prevenção do suicídio entre os profissionais da educação;

II – realizar acompanhamento psicológico e psiquiátrico preventivo;

III – combater o preconceito e fomentar a cultura de respeito aos direitos humanos no ambiente escolar;

IV – contribuir para a valorização e o bem-estar dos profissionais da educação, promovendo condições adequadas de trabalho.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei estabelecendo procedimentos para a execução, fiscalização, avaliação e prestação de contas do Programa.

§ 1º A avaliação dos resultados do Programa será realizada anualmente, mediante indicadores objetivos definidos em regulamento.

§ 2º O relatório anual de avaliação será apresentado à Câmara Municipal e divulgado no Portal da Transparência do Município.

Art. 7º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em sua regulamentação pelas entidades parceiras sujeitará os responsáveis às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras previstas em lei.

Art. 8º A despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

De acordo com a psicóloga Camila Moura[1], que atua com ênfase em cuidado e gestão de negócios, *o acolhimento psicológico é uma prática que surgiu em meados da década de 70 no Brasil, e desde a chegada da pandemia, essa ferramenta ganhou mais ênfase, principalmente no ambiente escolar.*

Segundo a psicóloga:

> *A forma como os profissionais da educação se relacionam no ambiente de trabalho faz toda a diferença para a produtividade, bem-estar e saúde mental de cada sujeito. Os diretores e coordenadores exercem papéis importantes e, diante de suas posturas, podem contribuir para que o ambiente escolar e da equipe seja mais benéfico e acolhedor aos professores.*
>
> *A terapia, tanto individual como em grupo, é um processo mais longo que leva em consideração todo o histórico de vida do paciente de forma aprofundada. Ela cuida das demandas do presente, de acontecimentos do passado, variando de acordo com cada abordagem utilizada pelo profissional. A terapia em grupo une pessoas com demandas distintas e semelhantes.*
>
> *Todas as práticas são funcionais no contexto escolar, elas devem ser utilizadas de acordo com as necessidades dos sujeitos, devem visar solucionar os problemas do ambiente, tornando a escola um lugar seguro, empático e acolhedor.*

Assim, o objetivo da proposição é de extrema importância, pois hoje em dia os profissionais da educação têm apresentado muitas queixas, destacando-se dentre elas: falta de motivação e valorização no ambiente de trabalho, sentimento de cansaço e exaustão, falta de engajamento dos alunos, dificuldade de adaptação às novas ferramentas de ensino, desvalorização da classe e ambiente de trabalho pouco colaborativo, medo e insegurança sobre a vida profissional.

Conforme já mencionado no Parecer Jurídico-Legislativo, no âmbito federal existe a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de de 2019 que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica (por meio de equipes multiprofissionais); e a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024 que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares (que engloba alunos, pais e responsáveis, professores e profissionais que atuam nas escolas).

No Estado do Paraná, há a Lei nº 14.992, de 06 de janeiro de 2006, que institui o Programa Estadual de saúde mental preventiva para professores da rede pública estadual de educação.

---

[1] Vide: https://www.frm.org.br/conteudo/professores/artigo/acolhimento-psicologico-para-professores. Acesso em 22/11/2026

Assim, a proposição em análise *não cria uma finalidade pública estranha às atribuições estatais; ela concretiza, em âmbito local, uma política pública já reconhecida expressamente pelos legisladores federal e estadual.*

Por isso, mais uma vez ressalta-se a importância de haver um programa especializado para os profissionais da educação no âmbito municipal.

Assim, em face da aludida importância e considerando que a proposição não está necessariamente implicando em uma nova despesa pública ao erário, pois o Poder Executivo poderá utilizar-se de seu quadro próprio de servidores, não vejo óbice para a tramitação e aprovação da matéria.

Desta forma, com fundamento no art. 66 e seguintes do Regimento Interno da Casa, **manifesto-me favoravelmente à aprovação** do Substitutivo e Subemendas do Projeto de Lei nº 1029/2022.

Colombo, 19 de novembro de 2026.

Bruno Leonardo Dias Correa
BRUNO DIAS
Relator